



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 66/2020

PROCESSO N. 43/2020

DISPENSA POR LIMITE N. 34/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de combustível para a frota desta Câmara Municipal.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de combustível (gasolina comum) utilizado nos veículos desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Considerando o período de *home office* instituído pela Portaria n. 1.757/2020, os autos foram encaminhados de forma digitalizada pelo servidor Esnar, sendo constatado, pois, que, atualmente, contam com 27 (vinte e sete) páginas.

Na análise do procedimento, verifica-se que, após a requisição de **08 de abril de 2020 (fl. 02)**, foram acostados aos autos documentos relacionados à pesquisa de mercado realizada pelo servidor Esnar Ribeiro de Menezes Júnior (fls. 03/16-verso).

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações, esclarecendo que 5 (cinco) pregões presenciais restaram fracassados (*a rigor, o último pregão fora deserto*), ofertou parecer, manifestando-se favoravelmente pela contratação direta (**fls. 20/20-verso**).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

A presente contratação direta, consoante se depreende da minuta contratual (fls. 24/26), deverá ser realizada pelo prazo de 30 (trinta) dias, especialmente em razão da imprevisibilidade de cenários no país e ao redor do mundo, ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), inviabilizando uma possível vigência contratual mais prolongada.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de combustível (gasolina comum) utilizado nos veículos desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Com efeito, e a fim de novamente contextualizar a presente contratação direta, convém esclarecer que esta Câmara Municipal, vislumbrando a proximidade da data de vigência do Contrato n. 06/2019 (16/12/2019), celebrado com a empresa Auto Posto São José Ltda., realizou o Pregão Presencial n. 11/2019, em 29 de novembro de 2019. O certame, todavia, restou fracassado, uma vez que a única empresa interessada ofereceu proposta em desacordo com o edital.

Por essa razão, e imediatamente, fora aberto o processo administrativo relativamente ao Pregão Presencial n. 13/2019, cuja sessão pública fora realizada em 13 de dezembro de 2019. Novamente, no entanto, por apresentar proposta em desacordo com o edital, referido certame fora declarado fracassado.

Antes de se iniciar o recesso de final de ano, edital relativo ao (novo) Pregão Presencial n. 16/2019 fora devidamente publicado na imprensa oficial do município.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Entretanto, realizada a sessão pública em 14 de janeiro de 2020, o certame restou declarado deserto, eis que, desta vez, nenhuma empresa interessada compareceu.

É certo que, considerando o término do contrato de fornecimento de combustível e, ainda, a necessidade de se adquirir tal produto para assegurar o regular funcionamento dos serviços das áreas administrativas e legislativa, fora realizada contratação direta pelo prazo de 30 (trinta) dias, tempo este necessário para a realização de um novo pregão presencial.

Em assim sendo, realizada a Sessão Pública relativamente ao Pregão Presencial n. 02/2020, em 11 de fevereiro de 2020, novamente se verificou a **deserção** do certame, porquanto nenhum interessado compareceu.

Novamente, fora publicado novo edital relativo ao Pregão Presencial n. 05/2020, cuja sessão pública, realizada em 03 de março de 2020, não contou com a participação de nenhuma empresa interessada, restando, mais uma vez, **deserto** o procedimento licitatório.

É certo que, neste meio tempo, para que as atividades não permanecessem paralisadas, a Câmara Municipal firmou com a empresa Auto Posto São José Ltda. o Contrato n. 08/2020, que, no entanto, teve seu prazo expirado no último dia 11 de abril de 2020.

Sucede que, realmente, considerando o contexto de pandemia decorrente da COVID-19, com a imposição de diversas restrições de circulação (inclusive no âmbito desta Câmara Municipal - Portaria n. 1.757/2020), parece, realmente, que a abertura de novo processo licitatório, neste momento, seria completamente inviável.

Neste cenário, e muito embora o inciso V, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, possa ser suficiente, ao menos em tese, para justificar a contratação direta, entendo que, realmente, a dispensa de licitação com fundamento no inciso II, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, parece ser mais acertada e adequada ao caso concreto.

Isto porque, ainda que já se tenham realizados 5 (cinco) pregões presenciais na tentativa de se obter a proposta mais vantajosa para a aquisição do combustível, não se afigura



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

prudente, a meu ver, afirmar que novo certame não possa ser repetido sem prejuízo para a administração.

Noutras palavras, tem-se por necessário e razoável que se instaure novo processo licitatório na tentativa de obter, finalmente, a proposta mais vantajosa. Até porque, cabe relembrar que, entre os exercícios de 2018 e 2019, situação semelhante fora enfrentada pela Câmara Municipal, sendo certo que, a despeito da realização de contratações diretas para se evitar a paralisação da frota e prejuízo aos serviços legislativo, sempre se insistiu na abertura de sucessivos certames, até que, finalmente, a proposta mais vantajosa fora obtida.

Daí porque, considerando que a vigência da presente contratação direta será de apenas 30 (trinta) dias, entendo que, neste período, deverá a Câmara Municipal, na medida do possível e esperando o retorno da normalidade em razão da COVID-19, adotar as providências para realizar novo processo licitatório, porquanto a repetição não acarretará prejuízo à administração pública. Pelo contrário, apenas prestigiará os princípios da isonomia, moralidade, interesse público e ampla concorrência entre aqueles que desejam contratar com a administração.

Não se pode descartar, obviamente, que, mantido o presente cenário de pandemia e eventual manutenção ou endurecimento das restrições de circulação e atividades, será necessário novo procedimento de dispensa de licitação até que se tenha condições de se reabrir e publicar novo edital de licitação. **Entretanto, imprescindível que tudo seja realizado da forma mais cuidadosa possível, motivo pelo qual a contratação pelo prazo de 30 (trinta) dias parece, realmente, razoável e proporcional diante de um cenário de incertezas.**

Some-se a tudo isso o fato de que, neste exercício de 2020, fora adquirido combustível por meio de dispensa de licitação no montante total de R\$ 4.131,74 (quatro mil cento e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), de maneira que o limite previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, encontra-se, evidentemente, bastante distante.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Aliás, o simples fato de se limitar a vigência da contratação direta a 30 (trinta) dias e, ainda, neste período, realizar novo processo licitatório, **afasta**, a meu ver, qualquer indício de que se esteja efetivando compras parceladas para se fugir da regra da licitação.

Reitere-se que, à luz das sucessivas dificuldades que esta Câmara Municipal vem enfrentando para atrair interessados em participar de procedimento licitatório para o fornecimento de combustível¹, **todos** os atos administrativos praticados (processos de dispensa para contratação direta, repetição de pregões presenciais etc.) estão sendo pautados pelo interesse público e busca pela proposta mais vantajosa.

Feitas estas importantes considerações acerca do contexto da presente contratação direta, passo a analisar a observância das formalidades legais para a dispensa da fase externa do processo licitatório.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar, inicialmente, a presença dos requisitos formais imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União², a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*

¹ Cabe repisar que tais dificuldades surgiram a partir das constantes variações dos preços dos combustíveis verificadas nos últimos meses.

² <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

- deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
7. Juntada aos autos do original das propostas;
 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
 10. Julgamento das propostas;
 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
 12. Autorização do ordenador de despesa;
 13. Emissão da nota de empenho;
 14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa (fl. 02), com a descrição do produto (gasolina comum).

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação resta justificada, uma vez que a aquisição do combustível se destina a evitar a paralisação dos veículos da frota em serviços



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



oficiais e administrativos deste Legislativo (fl. 02). Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa, tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição contemplou a especificação do produto adquirido, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a indicação dos recursos para a cobertura da despesa fora informada pela Diretoria Financeira (**fl. 23**), revelando que “*a verba para aquisição do objeto se encontra na dotação para o Orçamento de 2020, sob a rubrica 3.3.90.30.01.00.00 COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS*”. Atendido, também, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços (fls. 03/16-verso) realizada por servidor efetivo desta Câmara Municipal, sr. Esnar Ribeiro de Menezes Júnior, sendo certo que, a par disso, há informação de que os preços ainda foram objeto de negociação, de modo a cumprir os princípios da economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste ponto, e muito embora alguns precedentes do E. TCE/SP contenham orientações para se evitar pesquisas por telefone, entendo que, **excepcionalmente neste caso**, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, da economicidade e do interesse público recomendavam, de fato, que a pesquisa de mercado fosse realizada da forma como documentada nos autos (fls. 03/16-verso).

É que, como sabido (fato notório), recentemente, os preços dos combustíveis vêm sofrendo variações diárias, de maneira que, levando-se em consideração que a pesquisa de preços realizada pela ANP é divulgada apenas semanalmente, parece evidente que as informações (dos preços) estão sempre defasadas, eis que, com a dinâmica dos preços, não refletem a realidade.

A par disso, necessário levar em consideração que este município de Várzea Paulista possui, num raio de 5km, exatos 13 (treze) postos de combustíveis, motivo pelo qual, a meu ver, não se mostra razoável e proporcional dispensar recursos públicos para se realizar



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

cotações que, por telefone, alcançam – *como alcançaram* – o mesmo resultado em comparação à pesquisa pessoal.

Importante reiterar que pesquisas de preços realizadas desta forma são excepcionalíssimas nesta Câmara Municipal; sendo certo que, considerando as peculiaridades do caso, não observo irregularidade. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços (fls. 17/18), com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa *Autor Posto São José Ltda.* aquela mais vantajosa (fls. 20/20-verso). Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, vê-se que os documentos da habilitação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa (fls. 07/15).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, a homologação e adjudicação, com a autorização para a contratação e nota de empenho deverão ser providenciadas em momento oportuno (itens 12 e 13).

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda tanto no inciso II quanto no inciso V, do artigo 24, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelecem ser dispensável



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



a licitação, respectivamente, “*para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior*” e “*quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas*”.

Outrossim, a minuta do contrato (fls. 24/26) também contém as cláusulas consideradas básicas e essenciais dispostas no artigo 55, da Lei n. 8.666/1993, sobretudo: (i) descrição do objeto (cláusula segunda); (ii) forma de fornecimento do produto (cláusula terceira); (iii) preço e condições de pagamento (cláusula quarta); (iv) prazo de entrega do produto (cláusula terceira); (v) crédito pelo qual correrão as despesas (cláusula quinta); (vi) direitos e obrigações de ambas as partes (cláusulas sétima e oitava); (vii) sanções passíveis de serem aplicadas (cláusula décima); (viii) hipótese de rescisão (cláusula décima); (ix) vinculação ao processo administrativo de dispensa de licitação (cláusula primeira); (x) legislação aplicável (cláusula primeira); e (xi) eleição de foro para dirimir quaisquer controvérsias (cláusula décima primeira).

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação.

É o parecer.

Várzea Paulista, 16 de abril de 2020.

RAFAEL
RIBEIRO SILVA

Assinado de forma digital
por RAFAEL RIBEIRO SILVA
Data: 2020.04.16 11:22:32
-03'00'

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico